

A extinção das medidas socioeducativas pelo envolvimento do adolescente infrator com a justiça comum¹

Eduardo Henrique Roesse Farias²

Resumo: Este artigo pretende discorrer a respeito dos direitos e garantias concedidos às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo prevê a possibilidade, em caso de cometimento de crimes após a maioridade, de extinção do processo de medida socioeducativa de atos infracionais anteriormente praticados. Em vista da inserção cada vez mais frequente de jovens na criminalidade, é necessário que se aborde a viabilidade de tal premissa, analisando se sua aplicação se dará de maneira benéfica ou prejudicial a estes jovens adultos. Dessa forma, inicialmente se fará um breve histórico sobre os direitos concedidos aos menores no ordenamento jurídico pátrio para, após, se falar sobre a faculdade de extinção conferida aos julgadores, buscando-se, através da análise de decisões judiciais dos tribunais gaúcho, catarinense e paranaense, qual a melhor saída para cada caso, sem ferir qualquer garantia concedida pela Constituição ou Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Adolescentes infratores; Extinção de medida socioeducativa; Lei do SINASE.

Introdução

A discussão em torno dos direitos das crianças e adolescentes sempre foi, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, muito polêmica e envolta de debates. É sabido que pela condição de seres em desenvolvimento – tanto físico quanto psíquico – os menores carecem de proteção especial, visto que estão construindo sua visão de mundo e aprendendo quais os verdadeiros valores que precisam ser seguidos, principalmente porque a criminalidade e marginalidade do país são crescentes e o contexto social que os envolve pode influenciar, e muito, em qual caminho escolherão seguir.

Ocorre que nem sempre houve esse cuidado. A preocupação com o desenvolvimento dos menores iniciou recentemente no Brasil, já que em um passado não tão distante os menores eram utilizados como meros objetos de trabalho por suas famílias, tendo seus direitos, como seres humanos, desrespeitados da maneira mais ampla possível. A Carta Magna, além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como corolário, apontou a proteção integral da criança e do adolescente e o seu melhor interesse como nortes a serem seguidos, independentemente da situação.

Cabe citar aqui, até para contextualizar os motivos de escolha da presente temática, frase escrita por Erik Erikson, psicanalista responsável por grandes estudos na área psicossocial e que mesmo tendo falecido em 1994, deixou um legado muito importante para a classe: “os adolescentes precisam de liberdade para escolher, mas não tanta liberdade que no final das contas não saibam escolher”.

¹ Artigo científico produzido por Eduardo Henrique Roesse Farias, acadêmico do curso de Direito, no ano de 2022.

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

Este artigo tem como objetivo abordar a possibilidade de extinção de processos de execução de medidas socioeducativas em decorrência do jovem, já maior idade, ter se envolvido em delitos e estar respondendo a processo na justiça comum. Frisa-se que se trata de faculdade imposta ao Magistrado e que foi instituída pela lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Na primeira parte, a pesquisa faz um apanhado geral sobre a questão histórica dos direitos das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico pátrio. Para isso, entretanto, é necessário que se faça uma abordagem desde as formas de tratamento das civilizações antigas, passando-se pela Idade Média e Grécia, até a edição de importantes documentos internacionais (como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração dos Direitos da Criança posteriormente), que serviram de corolário para a edição da Carta Constituinte e Estatuto da Criança e do Adolescente. O Brasil, como é praxe, acaba demorando um tempo muito maior para efetivar tais direitos, principalmente se comparado a outros países.

Depois, na segunda parte, se falará sobre as medidas socioeducativas existentes, suas subdivisões e quais requisitos são observados para a aplicação de cada uma delas. Além disso, refere-se sobre o quanto a Lei do SINASE contribuiu para a sua aplicação, apresentando uma série de princípios, dentre os quais, inclusive um dos mais importantes, se busca evitar a privação de liberdade dos jovens da forma mais ampla possível.

Ao final, busca-se assinalar a possibilidade trazida pelo parágrafo único do artigo 46 da Lei do SINASE, através do qual há a possibilidade de extinção do processo de execução de medida socioeducativa em caso de cometimento de crimes após a maioridade. Para isso, foi realizada pesquisa jurisprudencial, apresentando-se uma série de decisões, que por muitas vezes assemelham-se, mas que não deixam de exigir do julgador uma análise minuciosa de cada caso, principalmente por se tratarem de jovens em desenvolvimento.

É imperioso que se busque cada vez mais abordar em trabalhos científicos e na academia a temática envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, principalmente quando isso pode envolver a privação de suas liberdades, ou até mesmo a extinção de processos, que como o próprio nome diz, servem para “socioeducá-los”. Ressalta-se que o tema foi escolhido pela participação cada vez maior de jovens em delitos de grande monta, o que, inclusive, pôde ser observado pelo autor em seu estágio no Ministério Público, devendo-se refletir sobre em que momento se está errando em suas educações, bem como sobre o que pode ser feito para que esse triste cenário melhore.

1 Proteção conferida aos menores no ordenamento jurídico brasileiro

O direito da criança e do adolescente no Brasil pode ser visualizado a partir de dois prismas: o antes e o pós Constituição Federal de 1988. Por mais que atualmente aparente ser cristalino para a maioria das pessoas que os menores, por estarem em fase de desenvolvimento e composição de sua consciência, carecem de atenção e cuidados especiais, como verdadeiros sujeitos de direitos, nem sempre foi assim. Em um passado não tão distante, costumavam ser vítimas de comportamentos cruéis e degradantes, o que só começou a ser modificado com a edição de regulamentos escritos e a mudança de consciência da sociedade.

De início, então, não há outra alternativa que não seja fazer um sucinto apanhado histórico, pincelando de maneira breve a importância de alguns códigos para a futura edição da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, mundialmente falando, a legislação brasileira atrasou-se no que diz respeito à promulgação destes direitos. Nas breves palavras de Andréa Rodrigues Amin: “não podemos olvidar que o presente é produto da soma de erros e acertos vividos no passado. Conhecê-lo é um importante instrumento para melhor compreender o hoje e construir o amanhã” (2018, p. 36).

Nas civilizações antigas sequer falava-se em direitos das crianças e adolescentes, eram vistos como meros objetos que deviam somente obediência, sem questionamentos. Os filhos deviam máximo respeito e total submissão aos genitores, sendo-lhes vedado, inclusive, o direito à fala quando terceiros frequentavam suas residências, sem nenhum direito ou proteção. Na família romana, por exemplo, que via seu fundamento no *pater familie*, os filhos eram vistos como instrumento de relações jurídicas, exercendo o *pater* (pai) um verdadeiro direito de proprietário.

Os gregos, semelhantemente, viam as crianças como patrimônio do Estado, com toda a sua criação e educação voltadas para o auxílio na guerra, de maneira que aos meninos era conferida maior instrução justamente por esse motivo e, as meninas, por outro lado, deveriam ser responsáveis pelo cuidado do lar e dos filhos. Caso não estivessem aptos a esses fins, possivelmente seriam descartados – na literalidade da palavra – sem compaixão alguma. Além disso, era comum que, ao nascerem com alguma deficiência ou malformação, as crianças fossem jogadas de despenhadeiros. Amin coloca que, para eles, isso se tratava de “desfazer-se de um peso morto para a sociedade” (2018, p. 36).

A partir da Idade Média, porém, as crianças e adolescentes começaram a ser vistas, mesmo que relativamente, de forma mais afetuosa e igualitária, sendo o cristianismo, com os

seus ensinamentos bíblicos, o principal responsável por isso. A premissa de garantia à dignidade para todos permitiu que pais que abandonassem seus filhos fossem punidos com penas corporais e espirituais, mas, em contrapartida, que filhos havidos fora do casamento fossem discriminados por atentar contra o manto sagrado do matrimônio. Infelizmente a religião pecava (e ainda peca) muito nesse sentido, já que, ao buscar a “dignidade”, diferencia pessoas que não tem poder de escolha algum sobre sua condição (Maciel, 2018, p. 37).

Veja-se que, por mais que esses ínfimos direitos tenham sido conferidos em alguns momentos, foi a partir do surgimento das organizações não governamentais e de seus textos escritos que os direitos dos infanto-juvenis foram impulsionados por todo o mundo. Elencam-se, aqui, os quatro códigos de maior importância e reconhecimento internacional: Declaração de Genebra (1924), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Declaração dos Direitos da Criança (1959) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989).

Todos, de sua forma, contribuíram amplamente e ainda possuem muita visibilidade, servindo de base para qualquer texto escrito e atitude tomada no que diz respeito aos direitos dos menores. A primeira declaração, datada de 1924 e elaborada por Eglantyne Jebb, após a primeira guerra mundial, buscou proclamar à criança uma proteção especial, com a garantia de que todos devem buscar meios para seu desenvolvimento, fornecendo-lhes educação de qualidade, ajuda especial em momentos de necessidade, proteção contra exploração e qualquer tratamento degradante. Tratou-se de um documento histórico, que, conforme bem expõe Maria Regina Azambuja “abriu espaço para novas reflexões, no campo internacional, que culminaram com a conquista da condição de sujeito de direitos” (Unicef, p. 1; 2017, p. 32).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda mais moderna, trouxe os direitos dos infantes implicitamente reconhecidos e com cobertura universal, tratando sobre a igualdade entre todos os seres humanos, sem qualquer distinção. Estabeleceu, já em seu primeiro artigo que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Além disso, seu artigo 25³ tratou adequadamente sobre a maternidade e a infância, aduzindo que aos filhos, oriundos do casamento ou não, deve ser dispensado o mesmo tratamento.

Foram avanços de grande importância ao cenário, haja vista que conforme mencionado anteriormente, a religião sempre teve papel e opinião de destaque no que diz respeito a essa

³A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

distinção entre filhos nascidos da comunhão conjugal ou não. Seguindo os mesmos moldes, a Declaração dos Direitos da Criança buscou, a partir de um conjunto de orientações, conscientizar todos os povos a respeito da importância dos direitos dos menores, bem como sobre qual a sua importância para uma sociedade em construção.

Quanto à última convenção mencionada, a das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, pode-se dizer que talvez seja a que tenha tido maior visibilidade e relevância, haja vista que teve ratificação em 196 dos países do mundo. Em seus 54 artigos trata de maneira minuciosa sobre o mínimo que deve ser feito para a efetivação dos direitos por cada nação, inclusive abordando a necessidade de apresentação de relatórios das medidas que vem sendo tomadas, deixando de se limitar apenas a palavras bonitas, mas sim buscando que ações efetivas se concretizassem. Sobre isso, Azambuja refere:

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças reforça a ideia da não exclusão das crianças e dos adolescentes, possibilitando a aplicação de seus princípios em países com culturas diferentes, a partir da ratificação quase universal hoje verificada, sinalizando para o fato de que as particularidades culturais devem ficar em segundo plano sempre que entrarem em conflito com os direitos humanos (2017, p. 43).

De acordo com o programa Prioridade Absoluta, instituído no Brasil justamente para buscar a efetivação dos direitos dos menores, muito se fez após a ratificação do tratado. A taxa de analfabetismo e a evasão escolar diminuíram consideravelmente, assim como os índices de mortalidade e trabalho infantil. A reportagem ressaltou que o principal desafio ainda enfrentado no país é a desigualdade social, já que fica inviável lutar pela redução da mortalidade, por exemplo, quando nem água potável é fornecida a algumas famílias brasileiras, assim como pela redução dos índices de violência sexual, que mesmo com um número elevado de campanhas de conscientização e educação, ainda insiste em subir (2020, p. 1).

Ressalta-se que o Brasil foi um dos primeiros a ratificar a Convenção, já que aqui, um pouco antes, estava sendo promulgada a Constituição Federal de 1988, o marco mais importante de todos, e que culminou na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Referido diploma reservou um capítulo exclusivamente para tratar a respeito da matéria, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com absoluta prioridade, todo o leque

de direitos fundamentais ali expostos, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência ou crueldade⁴.

Todas as considerações feitas vão de acordo com as lições de Sposato:

A mudança de paradigma e a introdução de um novo direito da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro encontra suas origens na ratificação da Convenção internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança em 1989, na campanha criança e constituinte e logo na entrada em vigor da própria Constituição. Este processo de alteração jurídica e social possui um enorme significado, o qual Emílio Garcia Méndez definiu como a conjunção de três coordenadas fundamentais: infância, lei e democracia. (2010. p. 47)

Um dos principais motivos de toda essa mudança certamente foi o período de ditadura militar vivenciado no pré-constituição e a redemocratização do país (que ainda vive os reflexos desse período bárbaro), tendo como princípio basilar, sem sombra de dúvidas, a dignidade da pessoa humana. É perceptível que o que se tentou de forma ampla foi priorizar a condição de seres em desenvolvimento, que carecem de maior atenção e cuidado pela fase da vida em que se encontram. Ingo Sarlet aponta que “o conjunto das disposições constitucionais específicas sobre a maternidade, a criança e os adolescentes, articulado com outros princípios e direitos fundamentais forma o arcabouço e fundamento constitucional do sistema de proteção da maternidade e da infância” (2013, p. 624).

Azambuja comenta que o que a Carta Maior buscou criar foi um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes que antes eram tão desdenhados, tendo, pela primeira vez na história do país, um texto constitucional apresentando disposições tão minuciosas e didáticas acerca da matéria, fornecendo aos direitos fundamentais um *status* que jamais havia sido experimentado, mergulhando em posição nunca antes vivenciada no cenário mundial, sem qualquer diferenciação que dissesse respeito a gênero, classe social ou raça (2017, p. 49-51).

Dois anos depois, já no plano infraconstitucional, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos diplomas mais completos já elaborado na história de toda a humanidade. Brilhantemente, Maria Regina refere que “instaurou-se, no Brasil, a partir de 1988 e 1990, nova era dos direitos da criança e do adolescente. Vencia-se, na última década do século

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

XX, a primeira etapa de um longo processo de transformação social que perdura até os dias atuais” (2017, p. 53).

A novel legislação, ao trazer a doutrina da proteção integral como corolário, foi muito além de um mero estatuto, sendo intitulada por alguns doutrinadores como um microsistema, em aspectos semelhantes ao Código de Defesa de Consumidor, também, um dos mais completos do mundo. Colam-se as importantes considerações tecidas por Katia Maciel:

O termo “estatuto” foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes, mas longe está de ser uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microsistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infante-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional (2018, p. 41-42).

Veja-se que foi a partir de toda essa construção que se tornou obrigatório tratamento diferenciado às crianças e adolescentes em um número significativo de situações, promulgando-se, inclusive, novas leis para ampliar ainda mais esse leque de proteção. De mãos dadas a tudo isso, o tratamento conferido aos menores quando da prática de condutas proibidas por lei também deve ser diferenciado.

No tópico que segue falar-se-á acerca da diferenciação existente entre crime e ato infracional, bem como sobre quais as medidas socioeducativas aplicáveis para cada caso, buscando avaliar se efetivamente cumprem seu papel de ressocialização do jovem, lutando arduamente para que não seja inserido no mundo do crime após o término de seu cumprimento, abordando quais são as existentes e como o sistema nacional de atendimento socioeducativo trabalha, abordando os seus posicionamentos e regras.

2 As medidas socioeducativas e o sistema nacional de atendimento socioeducativo

Assim como aos maiores de idade ao praticarem algum crime existe a punição com a pena correspondente ao ato praticado, da mesma maneira se procederá com os adolescentes: para cada ato infracional haverá a respectiva punição, que se dará por meio da aplicação da

chamada medida socioeducativa. Estas, que se encontram previstas no artigo 112 do ECA⁵, buscam dar aos menores um tratamento e procedimento diferenciados daqueles fornecidos aos imputáveis, dividindo-se de acordo com a natureza e gravidade dos dispositivos legais que forem infringidos.

Ana Celina Hamoy, brilhantemente, estabelece conexão entre as medidas socioeducativas e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Nesse sentido, é importante compreender que as medidas socioeducativas têm por escopo possibilitar um conjunto de condições que possam viabilizar ao adolescente, com base no respeito à sua condição de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida digna, com respeito à sua comunidade, protagonizando uma cidadania de convivência coletiva baseada no respeito mútuo e na paz social. Realizar a aplicação e execução dessas medidas é sempre ter a certeza do respeito aos direitos humanos. Infelizmente, muitos são os equívocos que permeiam a aplicação e a execução das medidas socioeducativas, muitas são as violações cometidas, que perpassam desde aplicações inadequadas, muitas vezes privilegiando a internação em detrimento de outras medidas e até mesmo medidas sendo cumpridas em locais desumanos e que ferem as condições mínimas de respeito à pessoa humana.

A história do atendimento a crianças e adolescentes no Brasil é norteadada pelo atendimento marcado pela segregação e pelo desrespeito aos direitos humanos, talvez tal conteúdo histórico, não muito remoto, ainda garanta forte influência na aplicação e execução das medidas socioeducativas (2008, p. 39-40).

Semelhantemente, José Jacob Valente menciona:

Ora, é incontestável que a finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida ao adolescente é a busca de sua reabilitação. Não tendo alcançado, ainda, plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que ingresse na maioria penal recuperado (2005, p. 19).

Importante asseverar que estarão sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas aqueles que possuírem idade entre 12 e 18 anos e, excepcionalmente, conforme assevera a lei, até os 21 anos, quando a sua aplicação será extinta compulsoriamente. Frisa-se que a duração da medida socioeducativa se estende até os 21 anos, mas seu cometimento não ultrapassa a idade prevista para a maioria.

⁵ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Antes de fazer um apanhado geral acerca do sistema de atendimento socioeducativo do país, cabe aqui, mesmo que de maneira breve, asseverar que são diversos os fatores que fazem um adolescente entrar em conflito com a lei. Não é o objetivo do presente trabalho justificar, ou de qualquer modo tentar entender o porquê de alguns atos infracionais serem praticados, mas, é importante considerar que as desigualdades socioeconômicas existentes no Brasil são fatores de grande relevância, que necessitam ser alvo, de maneira urgente, de políticas públicas e intervenções por parte dos entes estatais. Importantes considerações são feitas pelas palavras de Juliana Medeiros:

O contexto socioeconômico e cultural no qual estão inseridos pode influenciar diretamente no reconhecimento social dos adolescentes e na sua autoestima. Destes, a desigualdade social é aquela que possui maior impacto, devido aos desafios que muitas famílias enfrentam para garantir os seus direitos. O ato infracional também pode estar associado a outras circunstâncias como baixa escolaridade, fragilidade de vínculos familiares ou comunitários, o aliciamento pelo tráfico de drogas, trabalho infantil ou envolvimento com atos de violência. Por isso, pode-se gerar um cenário de estigmatização social que dificulta que o adolescente seja reconhecido pela sociedade (2020, p. 1).

Deve-se ter em mente que as medidas socioeducativas, da mesma maneira que as penas (aos menos na teoria) possuem a chamada finalidade pedagógico-educativa, o que, por óbvio, não quer dizer que os atos praticados pelos menores não serão punidos, mas que a responsabilização se dará de maneira diferenciada, focada na condição de ser em desenvolvimento que os autores dos atos infracionais são, carecendo de atenção especial para que não voltem a delinquir, visando a reflexão do jovem infrator de que esse não é o caminho certo a ser seguido, conscientizando-se da censurabilidade da conduta assumida, oportunizando a sua reinserção na sociedade posteriormente. Nas palavras de Maciel:

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem (2018, p. 814).

Logo, colaciona-se que a medida socioeducativa aplicada ao adolescente infrator possui como desidrato principal fazer despertar no jovem a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe

uma reflexão e reavaliação de seus atos. Possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação, visando a reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, e de suas consequências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente.

Assim, faz-se necessário que sua fixação se dê de modo a não comprometer o caráter pedagógico da reprimenda, bem como levando em conta as características pessoais de quem deve a elas se submeter.

Oportuno mencionar que podem ser aplicadas tanto em meio aberto quanto fechado e, inclusive, de maneira cumulada entre si. As primeiras, mais brandas, aplicam-se às situações em que são cometidos atos infracionais de menor complexidade, ou seja, que não há violência, grave ameaça ou periculosidade demasiada. São as seguintes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Por outro lado, as de meio fechado, aplicam-se em situações de maior gravidade, sendo estas: semiliberdade, internação provisória e internação propriamente dita, que se dá após o trânsito em julgado do processo para apuração do ato infracional.

As medidas mais brandas possuem como objetivo, de certa maneira, “alertar” os jovens quanto ao risco de envolvimento com condutas antissociais. A prestação de serviços à comunidade, por exemplo, tem se mostrado de grande valia, inclusive ao ser utilizada em sede de remissão pré-processual. Katia Maciel refere que “operacionalizando-se o cumprimento de tal medida evita-se não só a desnecessária aplicação de outra mais gravosa, mas também o deslocamento do adolescente e de sua família para outras localidades, em violação ao disposto no art. 88, I⁶, do ECA” (2018, p. 822-824).

Frisa-se que tais medidas podem ser aplicadas inclusive antes da instauração de processo judicial, o que se dá em uma audiência extrajudicial realizada no próprio Ministério Público. Essa hipótese chama-se de remissão, confirmada com a homologação do juízo, nos termos do artigo 181 do ECA⁷. Destaca-se que não há óbice, também, a possibilidade de concessão da remissão judicial, mas nesse caso já haverá processo, diferentemente do anteriormente citado.

⁶ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento.

⁷ Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. § 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida. § 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Por outro lado, as medidas mais graves, como é o caso da internação, devem ser aplicadas apenas em casos excepcionais, devendo a liberdade sempre ser a regra, principalmente porque se tratam de menores de idade, em fase de desenvolvimento físico e psíquico. Todavia, existem situações, as quais estão elencadas no artigo 122 do ECA⁸, que não há alternativa que não seja a restrição da liberdade. São as seguintes: ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificado de medida imposta anteriormente.

A legislação busca evitar, de todas as maneiras que forem possíveis, privar o adolescente do convívio social, porém, situações extremas carecem de medidas extremas, não havendo outra saída quando barbáries são praticadas.

Vencido o breve estudo acerca da conceituação das medidas socioeducativas e tendo em mente que o ECA apenas instituiu quais são elas, em momento algum regulando como serão executadas, deve-se atentar para que, em virtude disso, foi criada a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelecendo, consoante disposto em seu primeiro artigo, um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvam execução das referidas medidas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Destaca-se que a sua execução é norteadada por uma série de princípios⁹ que visam dar um norte para o respeito à condição especial de ser em desenvolvimento que os adolescentes possuem. Além disso, estimula-se sobremaneira a autocomposição, a fim de evitar a

⁸Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

⁹Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou **status**; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

judicialização de casos que podem ser resolvidos de maneira mais simples, havendo, inclusive, resolução já editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nesse sentido.

Maciel explica que antes da edição desta lei, o processo de execução das medidas a que os adolescentes eram condenados acabavam por variar, haja vista não existir uma uniformidade acerca de como deveria se dar efetivamente. Depois de sua promulgação, tornou-se obrigatória a possibilidade de instauração de um processo específico para a execução de cada medida socioeducativa, no qual deve constar plano individual de atendimento elaborado por profissionais responsáveis (psicólogos e assistentes sociais), além da ampla possibilidade de reavaliação da medida aplicada. Tais novidades são vistos pela autora como grandes avanços (2018, p. 848-849).

Muito se compara a Lei do SINASE à Lei de Execução Penal, que regula o cumprimento de pena dos imputáveis, condenados por crimes. Todavia, importante frisar que as diferenças são gigantescas e por mais que ambas possuam o objetivo retributivo/ressocializador, na primeira hipótese há um maior cuidado com o trato aos menores de idade e, em certos casos, uma certa subjetividade e liberdade conferidas ao Juiz.

Cappellari refere que as medidas, em caso de liberdade assistida, semiliberdade e internação devem ser reavaliadas a cada seis meses, podendo a decisão se dar com base em relatório confeccionado por equipe multidisciplinar, onde se avaliam suas condutas e, após vencido o devido processo legal, poderá haver decisão no sentido de progressão ou até mesmo extinção da medida socioeducativa. Nas palavras da autora, “essa subjetividade pode dar margem ao discurso da periculosidade e da defesa social” (2016, p. 1).

É nesse ponto, então, que entra o assunto que será abordado no tópico a seguir. Assim como existem menores que, ao longo do cumprimento da medida, seja ele provisório ou definitivo, apresentam bom comportamento e realmente demonstram que “aprenderam a lição” após delinquir, existem casos que não são tão simples assim. Como dito anteriormente, a execução da medida socioeducativa dá-se excepcionalmente até os 21 anos de idade, o que acarreta, excepcionalmente, que maiores de idade ainda estejam sujeitos ao seu cumprimento.

Tal ponto é sensível e ainda muito discutido pela jurisprudência e doutrina. É um tanto quanto delicado afirmar que o fato de jovens já estarem inseridos no mundo do crime é motivo suficiente para extinguir processo de apuração de ato infracional por perda de interesse processual. Em decorrência disso, abaixo serão tecidas considerações relevantes, inclusive analisando qual o posicionamento da jurisprudência do Estado do Rio Grande do Sul.

3 A extinção da medida socioeducativa no caso de maior de 18 anos responder a processo-crime e o exaurimento de seu objeto

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, o ordenamento jurídico brasileiro buscou conferir uma proteção especial aos menores de idade. Ocorre que, como é sabido, a delinquência no país vem crescendo em ritmo desenfreado, fazendo com que a “vida na obscuridade do crime” se inicie cada vez mais cedo e, mesmo que sejam despendidos alguns esforços em busca de reintegrar os jovens infratores, nem sempre tal objetivo é cumprido com exatidão.

Não são poucos os casos de menores que logo após completarem 18 anos já são pegos cometendo crimes de grande monta, inclusive tendo prisões preventivas decretadas, envolvendo-se com grandes quadrilhas e sem possibilidade de saída. São casos que carecem de análise minuciosa, tendo em vista que aqui se falam de pessoas que recentemente ingressaram na vida adulta (se é que podem ser chamados de adultos) e, por mais que os julgamentos da sociedade e senso comum sejam sempre de acordo com a barbárie, ainda não possuem sua mentalidade completamente formada para enfrentar todas as dificuldades impostas pela vida.

Nesta parte do trabalho, então, será realizada uma análise da jurisprudência de alguns estados do país, em especial as gaúcha e catarinense, trazendo quais os posicionamentos mais recentes e relevantes a respeito dessa temática.

Frisa-se que, não se buscará aqui, de maneira alguma, impor que um dos posicionamentos adotados seja o mais correto, mas, e principalmente, se entender o porquê de algumas decisões serem proferidas e quais suas vantagens, sempre tendo como guia o princípio do melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente, que deve ser o norteador de qualquer decisão nesse âmbito, haja vista todas as disposições da Constituição Federal e ECA.

Veja-se que a Lei do SINASE trouxe, em seu artigo 46, parágrafo 1^o¹⁰, a possibilidade do processo referente à medida socioeducativa ser extinto em caso de maior de idade estar respondendo a processo-crime, em virtude da perda do interesse processual. Destaca-se, entretanto, que não se trata de obrigatoriedade, mas sim, de uma faculdade que pode ser aplicada

¹⁰Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: I - pela morte do adolescente; II - pela realização de sua finalidade; III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e V - nas demais hipóteses previstas em lei. § 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

ou não pelo Juiz, cabendo tal decisão única e exclusivamente a ele, observadas todas as peculiaridades do processo. Sabe-se, entretanto, que os tribunais de justiça do país estão abarrotados de processos e, mesmo que não seja o correto, pode-se entender que seja apenas mais uma possibilidade de arquivá-los sem cumprir a sua real finalidade.

A respeito da temática, já restaram, inclusive, editadas orientações pelo Conselho do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude – CONPPIJ, ementa número 05, que dispõe que: “Há possibilidade de extinção e arquivamento da ação socioeducativa, em caso de já ter o adolescente completado 18 anos e estar respondendo a processo criminal, porém, somente quando já houver condenação criminal e nas hipóteses de prisão preventiva decretada”.

Apresenta-se, por amostragem¹¹, o caso do acórdão número 5108799-92.2020.8.21.0001/RS, julgado em 02/12/2021 e publicado em 03/12/2021, que julgou provido recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. No caso, foi desconstituída sentença que extinguiu processo de execução de medida socioeducativa em decorrência do jovem adulto encontrar-se preso preventivamente pela prática de crime, tendo-se alegado que o simples fato de ele se encontrar preso, sem sequer haver sentença terminativa no processo criminal, não pode ser utilizado como motivo para extinguir o feito, já que o disposto pelo artigo 46 da Lei do Sinase se trata de mera faculdade, e não obrigação. Frisou-se, inclusive, que o feito poderia ser julgado improcedente na seara criminal e, sendo mantida a sentença de extinção do processo socioeducativo, o menor sairia impune dos atos cometidos.

No acórdão número 70072602154/RS, julgado em 23/03/2017 e publicado em 29/03/2017, diferentemente do acima apontado, entendeu-se pela extinção do processo de apuração de ato infracional. No caso, tratava-se de jovem que já respondia a dois processos crimes, um, inclusive, com determinação de prisão preventiva, crimes que foram cometidos durante sua evasão do CASE, já que no processo do Juizado da Infância e Juventude havia sido condenado à medida de internação sem possibilidade de atividades externas, a qual, diga-se de passagem, só é aplicada aos atos infracionais mais graves.

Entendeu-se que houve a perda de propósito da continuidade da aplicação da medida socioeducativa porque “no que se refere ao conteúdo educativo, a medida já se mostrou ineficiente e frustrada, o que se caracterizou diante da evasão do jovem”. Não fosse só isso,

¹¹ Palavras buscadas: adolescente que foi preso preventivamente pela prática de crime; extinção medida socioeducativa adolescente preso;

referiu-se acerca do fato do jovem ser usuário de drogas, e já estar, de certa maneira, “contaminado” pelas mazelas do sistema prisional, estando totalmente esvaziado o caráter pedagógico da medida aplicada.

Além disso, a decisão referida trouxe à tona o posicionamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que se considera de grande contribuição para o presente trabalho:

É sensata a extinção da medida socioeducativa na maior parte dos casos em que o adolescente, completando a maioridade, pratica crime e por ele responde. De que adianta prosseguir no processo de educação e integração sociofamiliar se o mal maior já foi cometido, que é o delito? Pensamos ser caso de extinção. Excepcionalmente, caso o adolescente esteja internado por fato grave (homicídio, latrocínio, estupro), sem atingir o teto dos três anos, o simples fato de responder, aos 18 anos, por um caso de furto, não autoriza a extinção da internação, que, na prática, é mais eficaz para ele como para a sociedade (2018, p. 784).

Quanto ao objeto do acórdão 70085204634/RS, julgado em 05/07/2021 e publicado em 13/07/2021, verifica-se que o posicionamento se deu de modo semelhante à primeira decisão colacionada. No caso, o jovem permaneceu por apenas quatro meses preso preventivamente, o que se entendeu não ser motivo suficiente para extinção do processo de aplicação da medida socioeducativa em virtude do curto período de tempo, bem como por não haver condenação que o imputasse pena em regime fechado ou semiaberto. Ressaltou-se, de maneira semelhante à primeira decisão, acerca de a extinção se tratar de mera faculdade, e não obrigação imposta ao juízo, sendo que a aplicação da medida pode se dar até os 21 anos de idade, havendo tempo suficiente para o seu cumprimento.

Por amor ao debate, é de grande valia citar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 685432-SC, em que a defesa de um jovem buscou incessantemente a extinção do procedimento para apuração de ato infracional, tendo em vista que ao completar a maioridade, este foi preso em flagrante pela prática de alguns crimes. O recurso foi denegado, fundamentando o relator que sequer houve análise do mérito quanto à prática criminal, não podendo haver a extinção do processo antes da real apuração dos fatos. Frisou-se, inclusive, que por mais que se possa extinguir a aplicação da medida socioeducativa, ao se conhecer os fatos de maneira correta, as partes podem postular por seus direitos no âmbito cível.

Somado a isso, no caso referido, mesmo que o jovem tenha sido preso em flagrante, foi posto em liberdade posteriormente, tendo o Ministério Público manifestado-se pelo arquivamento dos autos em relação a um dos delitos e pelo oferecimento de acordo de não

persecução penal em relação ao outro. Entendeu-se, então, não ser plausível a extinção do processo ainda no momento da apuração do ato infracional, visto que até o infrator completar 21 anos (que é o período crucial para a extinção dos processos de execução de medida) poderia muito bem ser cumprida medida socioeducativa com caráter ressocializador e pedagógico, mesmo que ele respondesse por processo-crime.

Salienta-se, inclusive, que o STJ já possui tese firmada no sentido de que a superveniência de maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Trata-se do tema repetitivo 992, originado pela análise dos REsps 1.705.149/RJ e 1.717.022/RJ.

O TJ/SC publicou, em 29/08/2019, acórdão no processo 0004877-84.2017.8.24.0020, oriundo da comarca de Criciúma. Em suma, foi julgado procedente recurso de apelação, no qual entendeu-se pela extinção do processo referente à aplicação da medida socioeducativa. O autor dos fatos já havia atingido a maioridade e encontrava-se preso pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, respondendo, ainda, a outros dois processos criminais. Justificou-se a decisão pelo fato do jovem já estar fortemente inserido na atividade criminosa, não havendo motivos para a continuidade no Juizado da Infância e da Juventude.

Distintamente, o Tribunal do mesmo Estado, agora no acórdão do processo 5005545-05.2020.8.24.0039, publicado em 24/06/2021, entendeu que no caso tratado não havia a possibilidade de extinção do processo em decorrência da faculdade imposta pela Lei do SINASE e, mesmo que o jovem já estivesse respondendo a outros processos na seara criminal, já tendo atingido a maioridade, tais circunstâncias não caracterizariam a perda do objeto, até porque, o ato infracional que teria sido cometido por ele fora mais gravoso que os crimes posteriormente descobertos.

De salutar importância que se apresente, também, decisão proferida no Estado do Paraná, na qual o processo não foi extinto em decorrência da faculdade imposta pela Lei do SINASE. Argumentou-se que o fato do menor ter alcançado a maioridade não é motivo suficiente para extinguir o processo, principalmente porque praticou uma série de atos infracionais graves, incluindo a tentativa de homicídio do padrasto, tráfico de drogas, roubo e outros, o que faz com que a internação em casa de atendimento socioeducativo fosse a melhor medida para o caso. Frisa-se, inclusive, que o Magistrado registrou em sua decisão que “os registros infracionais do jovem demonstram que é pessoa extremamente perigosa e

profundamente envolvida com a criminalidade, tanto que já está a delinquir na fase adulta de sua vida”, mas isso não foi suficiente para a extinção do processo.

A partir das decisões expostas, pode-se observar que, embora os motivos que embasaram as decisões sejam parecidos, ainda existem relevantes divergências. Uma série de argumentos são analisados pelos Magistrados antes da decisão de extinção ou não do processo de medida socioeducativa. Veja-se que o simples fato de existir processo apurando a prática de crime não é motivo suficiente para arquivar processo de apuração ou execução de medida socioeducativa de adolescentes, isso porque, até que a demanda não seja finalizada e todos os fatos apurados, ainda pode-se provar que o crime não existiu ou foi praticado por outra pessoa.

Entende-se que as decisões aqui apresentadas foram proferidas de maneira correta, primando pela garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, inclusive defendendo os seus direitos no sentido de cumprirem as medidas socioeducativas de maneira a buscar o seu instituto ressocializador. Acredita-se que analisar caso a caso de maneira criteriosa é a melhor alternativa nesses casos, pois delitos são diferentes, pessoas são diferentes e, principalmente (por se falar de jovens adultos), o contexto histórico e social que cada um vive é completamente diferente. Não há, de forma alguma, como equiparar um adolescente que cometeu um dano a um que cometeu homicídio, tampouco julgar o porquê de ter se envolvido, já na maioridade, em crimes mais graves.

A partir de todas as considerações feitas e decisões analisadas, pode-se concluir que a possibilidade de extinção do processo de execução de medida socioeducativa prevista pelo SINASE é uma mera faculdade imposta ao Juiz, não podendo ser utilizada de maneira desenfreada, simplesmente para arquivar processos e diminuir números.

Deve-se considerar que em um contexto de marginalidade como o enfrentado pelo país atualmente, é salutar que se considere quais os objetivos de cada processo e, que as medidas socioeducativas, mesmo que de maneira mínima, ainda possuem um caráter ressocializador e educativo, o que, evidentemente, é bem contrário às penas cumpridas nos estabelecimentos prisionais, lotados e sem qualquer estrutura para cumprir o caráter “ressocializador”.

Conclusão

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente buscam proteger os menores em situações que possam causar violação de seus direitos. Embora

a temática principal deste trabalho aborde, também, delitos cometidos após a maioridade, as situações precisam ser analisadas a partir desses dois vieses, visto que a extinção dos processos de execução de medida socioeducativa é mera faculdade do Magistrado responsável pelo Juizado da Infância e da Juventude, devendo-se visualizar com cautela o que efetivamente ocorreu e, que um caso sempre é diferente do outro.

Não se buscou nessa pesquisa, de forma alguma, impor que alguma das decisões proferidas seja a mais correta, mas sim, apresentar de maneira ampla, com diversas jurisprudências, como vem se decidindo no Estado e nos seus vizinhos Paraná e Santa Catarina, bem como que o que influencia os julgadores são as circunstâncias inerentes a cada caso. Por óbvio a prática de delito de homicídio será analisada com olhar muito atento do que um crime de menor potencial ofensivo, mas em ambos deve-se tentar entender quais foram os motivos para sua prática.

Com a abordagem inicial sobre o contexto histórico de desenvolvimento dos direitos das crianças e dos adolescentes pode-se concluir que muito se fez no decorrer de todos os anos. Porém, ainda há muito a se fazer. O surgimento da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente implementou toda uma rede de apoio para que os direitos dos menores fossem efetivados. Não foi e ainda não é um processo fácil, passando por muitas fases e retrocessos, todavia, a Constituição Cidadã fez seu papel, atribuindo ao Estado, sociedade e família assegurar aos jovens, com absoluta prioridade, a garantia de efetivação de todos os direitos fundamentais.

Foi possível abordar, também, a temática em torno das medidas socioeducativas, asseverando-se que, embora se considerem adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade, há a possibilidade excepcional de aplicação das medidas socioeducativas até os 21 anos de idade, momento em que são automaticamente extintas. Elencou-se quais suas modalidades, em quais situações são cabíveis as mais brandas e quais ensejam as mais graves, como semiliberdade ou internação. Além disso, abordou-se todo o contexto de sua execução, com a entrada em vigor da Lei da SINASE.

Não se pode deixar de dar enfoque ao fato que, embora o ECA trouxesse detalhadamente quais são as medidas socioeducativas e quais casos ensejam a sua aplicação, somente após a lei acima referida que se tornou obrigatório um processo específico para suas execuções, assim como a obrigatoriedade de elaboração de plano individual de atendimento elaborado por profissionais responsáveis (psicólogos e assistentes sociais), além da ampla possibilidade de reavaliação da medida aplicada, o que efetiva de maneira satisfatória os direitos dos menores.

Houve o importante questionamento de, se em caso de haver cometimento de crime na justiça comum, após completar 18 anos, deverá se extinguir o processo de execução de medida socioeducativa de pronta, em vista da perda de seu objeto. Ficou claro, a partir de todas as decisões e posicionamentos apresentados, que se trata apenas de faculdade conferida ao julgador, não devendo ser aplicada como regra, apenas para extinção e redução do número de processos.

Certo é que cada caso merece análise minuciosa por parte daqueles que decidem. Nenhum processo é igual, tampouco os jovens enfrentam a mesma situação. Todos os requisitos previstos pela lei precisam ser cuidadosamente verificados para que excessos não sejam cometidos, devendo-se atentar, de forma ampla, ao fato de que se trata de uma faculdade, e não um dever. Óbvio que se o jovem já está inserido no mundo do crime de maneira privilegiada, pouco há de se fazer no âmbito socioeducativo, mas em casos em que sequer houve a apuração dos fatos, deve-se agir cautelosamente.

Portanto, por mais que a lei apresente essa possibilidade, nem sempre ela é a melhor alternativa para o caso concreto. Visualizam-se situações em que logo após a prisão preventiva do réu o Ministério Público já postula pela extinção do processo de medida socioeducativa, isso não está certo, principalmente porque pouco se apurou sobre a efetiva prática do delito. Além disso, as medidas socioeducativas, ao contrário das penas cumpridas em estabelecimentos prisionais, possuem um caráter ressocializador muito maior ao jovem, devendo, sim, serem cumpridas sempre que for possível.

Sem delongas, constata-se que, embora exista a possibilidade de extinção do processo de execução da medida socioeducativa pela perda do objeto em caso do autor do ato infracional estar respondendo por processo-crime, ela não deve ser utilizada sempre. O que deve ocorrer é uma análise de caso a caso, atentando-se para todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30. Out., 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30. Out., 2021.

BRASIL. LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12. Jan., 2022.

_____. LEI Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 12. Jan., 2022.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Você sabe o que é a Lei do Sinase?** Disponível em: <
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/298331825/voce-sabe-o-que-e-a-lei-do-sinase>>. Acesso em: 15. Fev., 2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2018.** Disponível em: <
https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131721/do1-2015-01-27-resolucao-n-118-de-1-de-dezembro-de-2014-32131578>. Acesso em: 12. Jan., 2022.

HAMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico social.** Disponível em:
 <<http://movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf#page=37>> . Acesso em: 15. Jun., 2022.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto de Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.* São Paulo: Atlas, 14ª Ed. 2013.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** São Paulo: Editora Saraiva, 3ª Ed. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 4ª Ed. 2018.

PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 coisas que você precisa saber sobre a convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <
<https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/>>. Acesso em 15. Mar., 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed. 2013.

SPOSATO, Karyna Batista. **A criança no neoconstitucionalismo Brasil. IN: Direitos Fundamentais em construção - Estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito.** 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: apuração de ato infracional à luz da jurisprudência**: Lei Federal nº 8.069, de 13-7-1990. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 22. Set., 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 22. Set., 2021.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <
<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 22. Set., 2021.

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=992&cod_tema_final=992

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1289926967/habeas-corpus-hc-685432-sc-2021-0250799-6>

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php

<https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>